COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1012515-79.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: Elisangela Pereira Pinto

Requerido: Verônica Rita de Cássia dos Santos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por Elisangela Pereira Pinto contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Verônica Rita de Cássia dos Santos, visando à suspensão da exigibilidade dos débitos de IPVA referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, relativos ao veículo Fiat Tipo, ano de fabricação/modelo 1995/1995, placa CCR - 7186/SP, sob o fundamento de que o vendeu à correquerida Verônica, em 01/12/2010, que não promoveu a regularização da transferência de propriedade junto ao DETRAN. Pretende, também, seja determinado à correquerida Verônica Manoel que proceda à transferência do veículo para seu nome e a sua condenação por danos morais.

A embargada apresentou contestação, aduzindo que não há como isentar a autora da responsabilidade pelo pagamento do tributo, já que é solidariamente responsável, em vista da não comunicação da transferência do veículo.

Alegou, ainda, que não deu causa a qualquer dano que possa

ter sofrido a autora.

A correquerida Verônica deixou de apresentar contestação,

tornando-se revel.

### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

judicial sobre a questão (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido merece acolhimento.

A requerida Verônica é revel, fazendo presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, já que não há nenhuma prova que derive em sentido contrário.

Estabelece o artigo 134 do CTB que: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de 30 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Pela literalidade do artigo, percebe-se que a solidariedade diz respeito às penalidades e não aos tributos.

Além disso, há que se considerar a peculiaridade de a autora ter apontado, documentalmente, a compradora do veículo, conforme documento de transferência do veículo, devidamente registrado em cartório, acostado às fls. 17/18.

Nessa situação, o STJ tem mitigado a aplicação do artigo 134 do CTB, conforme se vê dos julgados abaixo:

"RECURSO TRIBUTÁRIO. IPVA. ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP 1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. DJE 08.10.2009. **BENEDITO** GONÇALVES, **RECURSO ESPECIAL** PROVIDO."

**PROCESSUAL** CIVIL. **AGRAVO** REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANCA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE NA COMUNICAÇÃO, **FORMA** DO ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

1. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os fundamentos da decisão agravada, especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

Note-se, ademais, que o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1°). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao **proprietário** — **adquirente do veículo** — pois, em se tratando de bem móvel, a **transferência da propriedade ocorre com a tradição** (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002) (negritei).

Nesse contexto, tem-se, ainda, que o fato gerador do tributo é a propriedade do veículo automotor, cuja transferência, como visto, se opera com a tradição.

A exigência da comunicação da alienação tem como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas **penalidades** impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Há que se considerar, ainda, que a atual proprietária foi perfeitamente identificada, podendo a cobrança ser direcionada a ela, não sendo razoável transferir esta incumbência à primitiva proprietária, quando o Estado tem um aparato muito maior para este desiderato.

Registre-se, também, que estão sendo cobrados créditos de IPVA relativos aos anos de 2011 a 2015, cujos fatos geradores ocorreram, portanto, em data bem posterior à alienação do automóvel.

Por outro lado, há que se considerar que e a inserção do nome da autora no CADIN (fls. 18), em virtude da ausência de transferência do bem pela requerida, para o seu nome, gera publicidade da cobrança a terceiros, o que, por si só,



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

caracteriza dano moral, além de inviabilizar a utilização dos créditos da nota fiscal paulista.

Nesse sentido:

"IPVA Débitos relativos aos exercícios posteriores à data em que o bem foi leiloado Inadmissibilidade Não se pode cobrar tal tributo daquele que perdeu a condição de proprietário do veículo Dano moral Indenização devida Inscrição imprópria no CADIN Precedentes Sentença mantida Recurso não provido". (Apelação nº 0023744-79.2011.8.26.0344, Relator(a): Leme de Campos; Comarca: Marília; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/03/2013; Data de registro: 02/04/2013).

Sobre o tema também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPRÓVIDO

- I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência.
- II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.
- III. Agravo improvido" (STJ: AgRg no Ag 1222004/SP, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, 2009/0163467-1, Min. Aldair Passarinho Jr., Quarta Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 16/06/2010).

O presente caso é, portanto, um típico exemplo de dano moral puro ou in re ipsa, que decorre da própria atitude omissiva e ilegal da demandada Verônica, prescindindo de qualquer comprovação da repercussão surtida no psiquismo da lesada, pois a inserção indevido no CADIN é suficiente à configuração do dever de indenizar e, no caso em análise, teve, inclusive, repercussão na vida da autora, que, por pouco, não teve obstada a aquisição da casa própria.

Desta feita, tendo-se como parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização,



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e procedente o pedido, para o fim confirmando a tutela antecipada, manter suspensão da cobrança dos débitos de IPVA e demais consectários, posteriores à alienação do bem e condenar a requerida Verônica a indenizar a autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (inserção do CADIN), conforme Súmula 54 do C. STJ.

A condeno, ainda, a providenciar a transferência do veículo para o seu nome, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00; a pagar os IPVA dos anos de 2011/2015, vencidos após a aquisição do veículo, bem como a arcar com pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

PΙ

São Carlos, 23 de novembro de 2016.